

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO 15/2020 - UFCSPA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA UFCSPA.

SRA. LUCIANA PIERRY DUERREWALD

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020.

AZTECA – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.682.995/0001-67, estabelecida na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, na Rua Venceslau Brás, 330, neste ato representada por sua sócia administradora infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas., na forma do que dispõe a Lei nº 10520/02, apresentar RECURSO, quanto a habilitação da empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ sob Nº: 02.531.343/0001-08, conforme as razões abaixo.

Item 1.3 do Edital “O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto”.

Item 6.3 do Edital “Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital”.

Item 8.4 do Edital “Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que”:

Item 8.4.4.1.1 “for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

1º - A empresa declarada vencedora apresentou uma planilha em desacordo com a Instrução Normativa Nº 07, de 20 setembro de 2018, conforme modelo do Anexo VII-D da IN Nº 5, de 26 de maio de 2017. A qual foi lançada justamente para que haja isonomia entre os participantes e não ocorra o que era normal antes da SLTI/MPOG 02/2008 e suas procedentes.

As licitantes deverão cotar na Planilha de Custos os percentuais de 13º (décimo terceiro) salário, férias e 1/3 constitucional, multa sobre FGTS sobre o prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado, obrigatoriamente nos mesmos percentuais exigidos pela Lei Nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, sob pena de desclassificação. Não sendo cotados os mesmos percentuais, a Planilha deverá ser adequada para contemplar os percentuais previstos nas Normas e Leis citadas, sem majoração do preço.

Pois os encargos sociais são iguais para todas e não tem distinção por porte da empresa.

Faremos a análise de acordo com os módulos de acordo com a IN 07/2018 e suas antecessoras, que a recorrida cita e não cumpre, ou de acordo com a sua conveniência, como demonstraremos a seguir.

No módulo 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS.

A Instrução Normativa 07/2018, é clara para quem saber ler, diz o seguinte:

“Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina (13^a Salário), férias e adicional de férias.” Ou seja;

Submódulo 2.1- 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias.

A - 13º salário = 8,33%

B - Férias = 8,33%

C - 1/3 de adicional de férias = 2,78%

E sobre este módulo incide todos os encargos do Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), FGTS e outras Contribuições.

No Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários.

A – Transporte:

“Conceito de vale-transporte

O art. 1º da lei 7.418/85 traz a definição do vale-transporte, assim dispondo:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Assim, o vale-transporte não é dinheiro e deve ser antecipado ao empregado pelo empregador, e ainda, a sua utilização será dar através do sistema de transporte público coletivo. Pode-se afirmar, portanto, que a indenização ao empregado por uso de veículo próprio para deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa ou o fornecimento de transporte pelo empregador não podem ser intitulados como vale transporte.

Dos benefícios fiscais concedidos ao empregador

Os benefícios fiscais da lei 7.418/85 quando da sua publicação, eram a dedução das despesas com vale-transporte do imposto de renda devido (art. 3º e parágrafo único – revogados pela lei 9.532/97) a não configuração do vale-transporte como salário ou remuneração (desde que atendidos os requisitos da lei), bem como a não incidência de contribuição previdenciária e FGTS (art. 2º, a e b da lei). Tais benefícios foram assegurados também ao empregador que, embora não fornecendo o vale-transporte, fornecesse transporte ao trabalhador, por meios próprios ou contratados, conforme disposto no art. 8º da lei e conforme constou também do art. 33 do Decreto 95.247/1987.

Quanto ao art. 3º e parágrafo único da lei do vale-transporte, embora tenha sido revogado pela lei 9.532/97, tal benefício foi mantido pelo decreto regulamentador, conforme disposto no art. 32.

Da autorização para o desconto da cota-parte do empregado

O art. 9º do Decreto 95.247/1987 prevê que o empregado custeará o vale-transporte com 6% de seu salário básico, e que o empregador que conceda o vale-transporte (nos termos do art. 1º da lei 7.418/85), ficará autorizado a descontar a cota-parte do empregado (conforme parágrafo único do art. 9º do decreto).

Desta forma, a única possibilidade de o empregador efetuar qualquer desconto do salário do empregado relativamente ao transporte de casa para o trabalho e vice-versa, é se este lhe fornecer o vale-transporte

nos moldes definidos pelo art. 1º da lei 7.418/85.

Se a empresa fornece transporte próprio ao empregado, a mesma não terá o direito de efetuar o desconto de 6% sobre o seu salário, uma vez que não estará fornecendo vale-transporte ao trabalhador (conforme definido no art. 1º da lei 7.418/85).

Alerta-se para a interpretação do art. 8º da lei 7.418/85 c/c o art. 33 do decreto 95.247/1987, que pode levar à conclusão de que o empregador que fornece transporte ao empregado pode descontar a sua cota-parte prevista no art. 9º, inc. I do decreto 95.247/1987. Isso não procede, tendo em vista que o art. 8º da lei 7.418/85 c/c o art. 33 do decreto 95.247/1987 dão a esse empregador o direito de usufruir dos benefícios fiscais (vide tópico anterior) previstos no art. 2º da lei 7.418/85 e no art. 3º do decreto 95.247/1987, não autorizando a realizar o desconto previsto no parágrafo único do art. 9º do decreto 95.247/1987.

Ressaltamos o fato de que o desconto nos casos mencionados acima (fornecimento de transporte pelo empregador) não poderá ser feito, mesmo se constar em convenção coletiva ou acordo coletivo do trabalho, uma vez que as normas coletivas para sua validade em relação aos trabalhadores devem ser benéficas a eles.

Disponível em: <https://marceloazevedo.jusbrasil.com.br/artigos/112388556/impossibilidade-de-desconto-em-folha-no-caso-de-fornecimento-de-transporte-pelo-empregador>

“Além de tolher a livre movimentação do colaborador, pois se ele perder o horário do transporte fornecido pelo contratado por qualquer motivo terá que arcar do próprio bolso para se locomover.”

Grifo nosso

No módulo 3 – Provisão para rescisão.

Multa do FGTS: que é obtido do salário base, multiplicado por 8% (FGTS) multiplicado por 40% que é o valor da multa do FGTS Depositado para o colaborador durante seu tempo de serviço no contrato. Conforme descrito abaixo:

Vide exemplo no quadro abaixo:

A partir de 1º de janeiro de 2020:

Planilha para o item 1 - Remuneração = R\$ 1.302,71 + Módulo 2.1. R\$ 144,73 = R\$ 1.447,44, FGTS depositado (8%) = R\$ 115,80

Com a extinção dos 10% de contribuição social sobre o FGTS, o valor mensal a ser provisionado, passa a ser apenas de 40% sobre o valor mensal do FGTS: R\$ 46,32 (R\$ 115,80 x 40%).

Levando em consideração que 100% dos funcionários serão demitidos no final do contrato

Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019.

"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."

O fim dessa contribuição tem impacto automático nos contratos administrativos em andamento, e na formação de preços para novos contratos, quando há mão de obra exclusiva.

Dessa forma, a Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades da administração pública federal, autárquica e fundacional o seguinte:

(i) Nos contratos vigentes/em andamento:

a) Proceder a revisão do contratos, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visando a adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2020, com vistas à exclusão da rubrica "Contribuição Social" de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, prevista no Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017); e

b) No caso da Conta-Depósito Vinculado - Bloqueada para Movimentação, apresentado no item 14 do Anexo XII da IN nº 5, de 2017, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, proceder a adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2020, referente à "Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado". O percentual que antes era de 5% (cinco por cento) passa a ser de 4% (quatro por cento).

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
"Art. 65 (...)

§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso."

(ii) Para as novas contratações:

a) Devem ser adequadas à nova lei, ou seja, devem excluir da planilha de formação de preços - Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017) - a rubrica "Contribuição Social" de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, prevista no Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017); e

b) Para a Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação, adequar a planilha de formação de preços, observado o percentual explicado na alínea 'b' do item (i) acima.

Mesmo que a empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob Nº: 02.531.343/0001-08, tenha a oportunidade de corrigir sua planilha, seu preço tornar-se-á inexequível.

Nestes termos, solicitamos a desclassificação da empresa declarada vencedora e seja chamada a próxima licitante.

Pato Branco, 01 de outubro de 2020.

Elenir de Fátima Balbinot
Procuradora

Jorge Luis Flores Carvalho
Licitante

Fechar